

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DIRECÇÃO POLITICA

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, senhor da Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 2 dias do mez de julho do presente anno se concluiu e assignou em Madrid entre Portugal e a Hespanha pelos respectivos plenipotenciarios, devidamente auctorizados, um convenio para a permutação de fundos entre os dois paizes por meio de vales do correio, que baixa assignado pelos respectivos plenipotenciarios.

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha na minoridade de seu filho Sua Magestade o Rei D. Affonso XIII, desejando facilitar a troca de fundos entre os dois paizes por meio de vales do correio, e usando da faculdade que lhes foi concedida pelos artigos 13.^o e 15.^o do convenio da união postal celebrado em Paris no 1.^o de junho de 1878, nomearam seus plenipotenciarios para o dito effeito.

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves a s. ex.^a o sr. José da Silva Mendes Leal, gran-cruz da muito antiga, illustre e nobre ordem de S. Thiago da Espada e da real e distincta ordem de Carlos III, etc., etc., e Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha a s. ex.^a o sr. D. Segismundo Moret e Prendergast, ministro d'estado, gran-cruz da real e distincta ordem de Carlos III, e da muito antiga, illustre e nobre ordem de S. Thiago de Espada, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus plenos poderes achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos :

Artigo primeiro

1. As repartições dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes de Portugal ficam auctorizados a receber de particulares dinheiro para ser convertido em Hespanha em *libranzas* pagaveis ás pessoas e nas localidades por elles indicadas.

As administrações dependentes do ministerio da fazenda de Hespanha ficam de igual modo auctorizadas a, sob as ordens da direcção geral do thesouro publico, receber de particulares dinheiro para ser convertido em Portugal em vales do correio pagaveis ás pessoas e nas localidades por elles indicadas.

2. Nenhuma remessa de dinheiro excederá :

a) 500 *pesetas* quando a *libranza* haja de ser paga em Hespanha;
b) 90\$000 réis quando o vale houver de ser pago em Portugal.

3. As quantias recebidas em Portugal para ser convertidas em *libranzas* pagaveis em Hespanha não podem ser inferiores a uma *peseta* e devem representar *pesetas* completas, sem fracção alguma.

As quantias recebidas em Hespanha para serem convertidas em vales pagaveis em Portugal não podem comprehender fracções inferiores a 180 réis.

Artigo segundo

As relações entre Portugal e Hespanha para o serviço de que trata este convenio serão estabelecidas por intermedio das repartições de permutação que forem determinadas no regulamento.

Artigo terceiro

A taxa para a conversão da moeda portugueza em moeda hespanhola e vice-versa, será fixada de commun accordo entre a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes de Portugal e a direcção geral do thesouro publico de Hespanha, e será a mesma para ambos os paizes.

Su Majestad El-Rey de Portugal y de los Algarves y Su Majestad la Reina Regente de España, durante la menor edad de su hijo Su Majestad El-Rey Don Affonso XIII, deseando facilitar el cambio de fondos, entre los dos países, por medio de libranzas de correos y usando de la facultad que les fué concedida por los artículos 13 y 15 del convenio de union postal universal, celebrado em Paris á primero de junio de 1878, han nombrado por sus plenipotenciarios al efecto :

Su Majestad El-Rey de Portugal, al excmo. sr. Don José da Silva Mendes Leal, gran-cruz de la muy antigua, illustre y noble órden de Santiago de la Espada y de la real y distinguida órden de Carlos III, etc., etc., y

Su Majestad la Reina Regente de España al excmo. sr. Don Segismundo Moret y Prendergast, su ministro de estado, gran-cruz de la real y distinguida órden de Carlos III y de la muy antigua, illustre y noble órden de Santiago de la Espada, etc., etc., etc.

Los cuales, despues de haberse comunicado sus plenos poderes y de hallarlos en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes :

Artículo primero

1. Las administraciones dependientes de la direccion general de correos, telégrafos y faros de Portugal quedan autorizadas á recibir de los particulares dinero para ser convertido en libranzas en España, pagaderas á las personas y en las localidades indicadas por ellas.

Las administraciones dependientes del ministerio de hacienda de España quedan igualmente autorizadas, bajo las órdenes de la direccion general del tesoro público, á recibir dinero de los particulares para ser convertido en *vales* de correo pagaderos á las personas y en las localidades indicadas por ellas.

2. Ninguna remesa de dinero escederá de :

a) 500 *pesetas*, cuando la *libranza* haya de pagar se en España.
b) 90\$000 *réis*, cuando el vale haya de ser satisfecho en Portugal.

3. Las sumas recibidas en Portugal para ser convertidas en libranzas pagaderas en España no pueden ser inferiores á una *peseta* y deben representar *pesetas* completas, sin fraccion alguna.

Las cantidades admitidas en España para ser convertidas en *vales* pagaderos en Portugal no pueden comprender fracciones inferiores è 180 *réis*.

Artículo segundo

Las relaciones entre Portugal y España para el servicio de que trata este convenio, se establecerán por medio de administraciones de cambio, que serán determinadas en el reglamento.

Artículo tercero

La tarifa para la conversion de la moneda portuguesa á moneda española y viceversa, se fijará de común acuerdo entre la direccion general de correos, telégrafos y faros de Portugal y la direccion general del tesoro público de España, y será la misma para ambos países.

Artigo quarto

1. Será cobrado pelas quantias depositadas em Hespanha para serem convertidas em vales do correio pagaveis em Portugal o premio de 2 por cento, qualquer que seja a importancia.

2. De igual modo, pelas quantias depositadas em Portugal para serem convertidas em *libranças* pagaveis em Hespanha, será cobrado o premio de 2 por cento, qualquer que seja a importancia.

3. Metade do producto do premio dos vales ou *libranças* pertencerá ao paiz em que se fez o deposito do dinheiro; a outra metade será abonada ao paiz que pagar o vale ou *libranza*.

Artigo quinto

A importancia das *libranças* será, em Hespanha, cobrada dos remittentes e paga aos destinatarios em oiro, prata ou notas do banco. Cada um dos dois paizes contratantes tem, porém, a faculdade de receber e pagar em qualquer outra especie de moeda com curso legal, levando em conta qualquer differença que exista no seu valor.

Artigo sexto

Os vales emitidos em Portugal representando quantias depositadas em Hespanha ou as *libranças* emitidas em Hespanha, representando quantias depositadas em Portugal, serão enviados gratuitamente aos destinatarios, pelo correio, com as formalidades necessarias para assegurar a sua pontual entrega.

Artigo setimo

Afóra o premio de que trata o artigo quarto nenhuma outra taxa, emolumento ou imposto poderá ser cobrado pela recepção ou pagamento das quantias depositadas, ou pela emissão dos vales ou *libranças*, e sua remessa pelo correio ao destinatario, com excepção do imposto do sello e do que não permittam as leis dos respectivos paizes.

Artigo oitavo

São garantidas aos depositantes as quantias recebidas para emissão dos vales ou *libranças* até serem pagas aos destinatarios respectivos dentro dos prazos marcados no artigo decimo.

Artigo nono

Cada um dos dois paizes contratantes tem direito de declarar transmissiveis, por meio de endosso no seu territorio os vales ou *libranças* que representarem quantias depositadas no outro paiz.

Artigo decimo

Os vales ou *libranças* não pagos representando quantias depositadas, tanto em Portugal como em Hespanha, prescrevem a favor do paiz que devia effectuar o pagamento no fim de seis mezes, contados da data dos mesmos vales ou *libranças*.

Para os vales ou *libranças* sobre os quaes tenha havido alguma reclamação ou processo, o prazo de seis mezes contar-se-ha da data em que se tiver realisado essa reclamação ou processo.

Artigo undecimo

1. As contas relativas á permutação de fundos entre Portugal e Hespanha serão processadas e liquidadas nos prazos e pelo methodo que o regulamento determinar.

2. O pagamento do saldo será feito em Lisboa, em moeda portugueza quando o credito for a favor de Portugal, e em Madrid em moeda hespanhola, quando o credito for a favor de Hespanha.

3. Quando o saldo de uma conta não tiver sido pago no prazo que o regulamento fixar, o paiz devedor abonará ao credor o juro da mora na razão de 6 por cento ao anno.

Artigo duodecimo

A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes

Artículo cuarto

1. Por las cantidades depositadas en España para ser convertidas en *vales* de correo pagaderos en Portugal, se cobrará el premio de 2 por cento, cualquiera que sea la cantidad.

2. De igual modo, por las cantidades depositadas en Portugal para ser convertidas en *libranças* pagaderas en España, se cobrará el premio de 2 por cento, cualquiera que sea la cantidad.

3. Pertencerá la mitad del producto del premio de los *vales* ó *libranças* al país en que se hizo el depósito del dinero; y será abonada la otra mitad al país que paga el *vale* ó *libranza*.

Artículo quinto

Se cobrará de los remitentes y se pagará á los destinatarios de importe de las *libranças*, en España, en oro, plata ó billetes del banco. Cada uno de los dos países contratantes tienen la facultad de recibir y pagar en cualquier otra clase de moneda, con curso legal, cargando en cuenta la diferencia que resulte en su valor.

Artículo sexto

Los *vales* emitidos en Portugal representando cantidades depositadas en España ó las *libranças* emitidas en España representando cantidades depositadas en Portugal, se enviarán gratuitamente á los destinatarios, por el correo, con las formalidades necesarias para asegurar su puntual entrega.

Artículo sétimo

A escepcion del premio de que trata el artículo cuarto, no podrá cobrar se ninguna otra tarifa, emolumento ó impuesto por el recibo ó pago de las cantidades depositadas, ó por la emision de los *vales* ó *libranças* y su remesa por el correo al destinatario, hecha escepcion del sello movil y de lo que no permitan las leyes de los respectivos países.

Artículo octavo

A los depositarios se les garantiza las cantidades recibidas para la emision de los *vales* ó *libranças* hasta que sean satisfechas á los destinatarios respectivos, dentro de los plazos indicados en el artículo décimo.

Artículo noveno

Cada uno de los dos países contratantes tienen derecho á declarar transmisibles, por medio de endoso, en su territorio, los *vales* ó *libranças* que representasen cantidades depositadas en el otro país.

Artículo décimo

Los *vales* ó *libranças* no pagadas representando cantidades depositadas así en Portugal como en España caducan al fin de seis meses, contados desde la fecha de los mismos *vales* ó *libranças* á favor del país que debió efectuar el pago.

Para los *vales* ó *libranças* sobre los que haya habido alguna reclamacion ó proceso, se cuenta el plazo de seis meses desde la fecha en que haya tenido lugar esa reclamacion ó proceso.

Artículo décimo primero

1. Las cuentas relativas al cambio de fondos entre Portugal y España serán examinadas y liquidadas en los plazos y por el método que determina el reglamento.

2. Se hará el pago del saldo: en Lisboa, cuando el crédito fuese á favor de Portugal, en moneda portugueza, en Madrid, cuando el crédito fuese á favor de España, en moneda española.

3. El saldo de una cuenta cuando no haya sido satisfecho en el plazo que señala el reglamento, el país deudor abonará al acreedor el interés de demora á razon de 6 por cento al año.

Artículo décimo segundo

La direccion general de correos, telégrafos y faros de

de Portugal, a direcção geral dos correios e telegraphos de Hespanha e a direcção geral do thesouro publico da mesma nação ficam auctorisadas, para de commun accordo:

a) Estabelecer em um regulamento todas as disposições necessarias para a execução do serviço de que trata este convenio;

b) Suspender temporariamente a permutação de fundos por meio de vales, quando circumstancias extraordinarias e imprevistas tornem indispensavel a adopção de semelhante medida.

Artigo decimo terceiro

Este convenio começará a ser executado no dia 1 de dezembro de 1886 e vigorará até um anno depois em que for denunciado pelo governo de um dos paizes contratantes.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram com o sello das suas armas o presente convenio em duplicado, em ambos os idiomas em Madrid aos 2 de julho de 1886.=(L. S.) *José da Silva Mendes Leal*=(L. S.) *S. Moret*.

E sendo-me presente o mesmo convenio, cujas disposições se acham virtualmente comprehendidas na convenção da união postal universal, assignada em Paris em 1 de junho de 1878, e no accordo sobre a permutação de vales internacionaes assignado n'aquella cidade em 4 do dito mez e anno, que foram approvados pela carta de lei de 20 de março de 1879, modificados pelos respectivos actos addicionaes, assignados em Lisboa em 21 de março de 1885, que foram approvados por carta de ratificação de 5 de março de 1886, o ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo n'estes termos observar e cumprir inviolavelmente o mencionado convenio, e faz-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta, por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas, e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio da Ajuda, aos 28 de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1886.==
EL-REI (com rubrica e guarda).=*Henrique de Barros Gomes*.=(L. S.)

D. do G. n.º 261, de 16 de novembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 5:639, em que é recorrente Antonio José de Almeida Freire, e recorrida a fazenda nacional;

Mostra-se que o recorrente, escrivão e tabellião na comarca de Villa Nova de Foscôa, reclamou para a junta dos repartidores da contribuição industrial contra a collecta que lhe fôra lançada pelos emolumentos do seu emprego, no anno de 1881, arguindo de excessiva e arbitraria a base do lançamento inscripta na matriz, por 150\$000 réis, e requerendo a sua redução á quantia de 75\$000 réis, pela razão de ser esta a da lotação do seu officio, constante das matrizes dos annos anteriores, e pela qual havia sido sempre collectado até ao anno de que se trata;

Mostra-se que a junta dos repartidores attendeu por seus fundamentos a reclamação do contribuinte, em despacho de 11 de agosto do referido anno; de que recorren o escrivão de fazenda para o conselho de districto, ponderando que a decisão recorrida fôra injusta e merecia ser reparada porque, na falta da declaração dos emolumentos recebidos, que o reclamante devia dar, por obediencia ao preceito do artigo 49.º § unico do regulamento de 28 de agosto de 1872, e que não deu, foi necessario procurar a base do lançamento da sua contribuição industrial em outras informações, que deram a conhecer a somma inscripta na matriz como valor minimo da materia collectavel tocante a este contribuinte, e descobriram o errado arbitrio com que os seus emolumentos foram avaliados nas matrizes anteriores, em prejuizo da fazenda;

Mostra-se que o conselho de districto, attribuindo ao escrivão de fazenda a faculdade de inscrever na matriz, por

Portugal, y la direccion general de correos y telégrafos de España y la direccion general del tesoro público de la misma nacion, quedan autorizadas para de común acuerdo:

a) Establecer en un reglamento todas las disposiciones necesarias para la ejecucion del servicio de que trata este convenio;

b) Suspender temporalmente el cambio de fondos, por médio de *vales* ó libranzas, cuando circunstancias extraordinarias y imprevistas hagan indispensable la adopcion de semejante medida.

Artículo décimo tércio

Principiará á ejecutar-se este convenio en el dia 1 de diciembre de 1886 y regirá hasta un año despues de la fecha en que fuese denunciado por el gobierno de uno de los dos países contratantes.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firman y sellan, com el sello de sus armas, el presente convenio, por duplicado en ambos idiomas, en Madrid á 2 de julio de 1886.=(L. S.) *S. Moret*=(L. S.) *José da Silva Mendes Leal*.

informações da sua diligencia, o rendimento de qualquer emprego, que não tenha lotação official, e attendendo a que o contribuinte não deu prova de que a lotação official do seu emprego, se a tem, seja inferior á que se calculou na respectiva matriz, nem que esta seja inferior á importancia real dos seus emolumentos, deu provimento no recurso fiscal, por accordão de 27 do dito mez e anno, do qual vem interposto o presente recurso, em que o recorrente reproduz os argumentos da sua reclamação e invoca o texto da verba n.º 202 da tabella de industrias e profissões, annexa ao regulamento de 1872, para affirmar com ella que a lotação official dos empregados é base impreterivel do lançamento da contribuição industrial relativa a emolumentos dos officios publicos; não podendo, portanto, os seus ser collectados de outro modo sem offensa da lei;

O que tudo visto e ouvido o ministerio publico;

Considerando que na hypothese dos autos não ha que discutir o valor absoluto ou relativo da lotação official do emprego do recorrente como base do lançamento da contribuição industrial a que está sujeito, porque não consta do processo por forma authentica qual seja essa lotação;

Considerando, porém, que toda a matriz da contribuição industrial tem por elemento principal da sua formação a matriz do anno anterior, como dispõe o regulamento de 28 de agosto de 1872 (artigos 32.º n.º 1.º e 53.º § unico); e que as matrizes dos quatro annos antecedentes ao da collecta disputada certificam, como se vê a fl. 7 v., que o recorrente tem sido collectado pela avaliação de 75\$000 réis de emolumentos recebidos, sem que o recurso local, attendido no conselho de districto, explique a qualidade e substancia das informações que determinaram a impugnada alteração d'esta base de lançamento:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, prover no recurso, revogando o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda